



ACÓRDÃO N.  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0041091-88.2014.8.14.0301  
APELANTES: J.T.A.; J.T.A.; J.T.A.; J.T.A.  
ADVOGADO: ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT, OAB/SP Nº 216.005  
REPRESENTANTE: L. C. N. T.  
APELADO: R. A. A. A.  
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA COIMBRA, OAB/PA Nº 2.066  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – PEDIDO DE MAJORAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA CONDIÇÃO FINANCEIRA DE QUEM PAGA OU NA NECESSIDADE DE QUEM OS RECLAMA – VETOR NECESSIDADE: CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXTENSÃO DAS DESPESAS DOS RECORRENTES – VETOR POSSIBILIDADE: PROPOSTA POR PARTE DO ALIMENTANTE DE ACRÉSCIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) NO VALOR DA PENSÃO – VIABILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS NESTA PROPORÇÃO – OBSERVÂNCIA AO TRINÔMIO PROPORCIONALIDADE/NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1-Constitui pressuposto para a ação revisional de alimentos a demonstração da alteração na condição financeira de quem paga ou na necessidade de quem os reclama, a teor do que dispõe o art. 1.699 do CC.  
2-Quanto ao vetor necessidade, observa-se do conjunto probatório, que os apelantes não lograram êxito em demonstrar a extensão das despesas de modo a viabilizar a majoração dos alimentos nos moldes em que pleiteiam.

3-Já quanto ao vetor possibilidade, observa-se que o alimentante, ora apelado, por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 78-V), propôs um acréscimo de 5% (cinco por cento) no valor da pensão, o que demonstra de forma cristalina a viabilidade de majoração dos alimentos nessa proporção, sem que ocorra desfalque do seu próprio sustento, observando-se, assim, os interesses dos menores e a compatibilidade com o trinômio alimentar.

4-Recurso conhecido e parcialmente provido, para majorar a verba alimentícia em favor dos menores, ora apelantes, no importe de 35% (trinta e cinco por cento) sobre os vencimentos e vantagens do alimentante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelantes J.T.A.; J.T.A.; J.T.A. J.T.A. e apelado R.A.A.A.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém (PA), 16 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – RelatoRA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041091-88.2014.8.14.0301  
APELANTES: J.T.A.; J.T.A.; J.T.A.; J.T.A.



ADVOGADO: ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT, OAB/SP N° 216.005  
REPRESENTANTE: L. C. N. T.  
APELADO: R. A. A. A.  
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA COIMBRA, OAB/PA N° 2.066  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por J.T.A. E OUTROS, devidamente representados por L. C. N. T., inconformados com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital/Pa que, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, julgou improcedente a pretensão esposada na exordial, diante da ausência de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito que pudessem majorar o quantum da obrigação alimentar paterna, tendo como ora apelado R. A. A.A. Os autores, ora apelantes, aforaram a ação mencionada alhures aduzindo que fizeram acordo com o apelado, no qual o mesmo, a título de pensão alimentícia, pagaria aos infantes, a importância de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos e vantagens, incluindo férias, 13º, salário, verbas rescisórias e demais gratificações adicionais, entretanto, afirmaram que a referida quantia não está suprindo suas necessidades, sendo devida a medida de revisão dos alimentos, majorando-os para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 102-110) que julgou improcedente o pedido da exordial, mantendo os alimentos em favor dos menores na proporção de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos e vantagens do alimentante. Inconformados, J.T.A. E OUTROS, devidamente representados por L. C. N. T., interpuseram Recurso de Apelação (fls. 68-71), alegando que a sentença merece ser reformada porque a quando do arbitramento dos alimentos ainda não havia nascido os filhos gêmeos do casal, o que causou um impacto financeiro na vida da família com o aumento das despesas com educação, alimentação, vestuário, remédios e lazer para quatro filhos menores, restando demonstrada/comprovada a mudança na vida dos alimentandos que enseja a majoração dos alimentos.

No que concerne à homologação do acordo firmado entre as partes referente ao imóvel onde residem os requerentes, comunica a juntada do documento do imóvel para que se proceda a respectiva homologação.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que o pedido formulado na inicial seja julgado totalmente procedente.

Em sede de contrarrazões, o apelado refuta todos os argumentos trazidos pelos recorrentes, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, tão somente para majorar o valor da pensão alimentícia de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) sobre os vencimentos e vantagens do alimentante.





In casu, os apelantes afirmam que o referido acordo homologado em juízo, fora realizado antes do nascimento dos dois filhos menores do casal, fato que por si só justificaria a majoração da verba alimentícia.

Cumpra esclarecer que o Código Civil, nos arts. 1.694, §1º e 1.695, apenas traça um norte para a fixação do quantum alimentar, fornecendo ao Juiz alguns instrumentos que direcionam sua atividade, a exemplo da correspondência com os ganhos do alimentante e a necessidade de manutenção da condição social do alimentado, relação que a doutrina denominou de trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade.

Ao discorrer sobre o tema, Maria Berenice Dias preleciona:

A regra para a fixação (CC 1.694 §1º e 1695) é vaga e representa apenas um standard jurídico. Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos. (...) Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor da pensão. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade. (Manual de Direito das Famílias. Maria Berenice Dias. 8 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, pag. 552/553)

Desta feita, a obrigação alimentar deve ser baseada nas condições sociais da pessoa que tem direito a alimentos, devendo-se considerar, concomitantemente, a capacidade financeira do alimentante, para que não ocorra o desfalque do seu próprio sustento, e a extensão das necessidades do requerido, com intuito de coibir eventuais excessos, sempre atento ainda que a equação final deve estar em sintonia com o princípio da proporcionalidade.

No caso em tela, analisando o vetor da obrigação denominado necessidade, observa-se do conjunto probatório, que os apelantes não lograram êxito em demonstrar a extensão de suas despesas, ressaltando-se que, diferentemente do que alegam, no termo de acordo firmado entre as partes por meio do qual se estabelece os alimentos (fls. 08), consta expressamente a destinação da pensão alimentícia aos quatro filhos menores.

Os recorrentes, portanto, não demonstraram a necessidade de majoração dos alimentos para a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mesmo cabendo a eles o ônus probante para tal desiderato, nos termos do art. 373, inciso I do CPC/2015. As provas carreadas aos autos, ao revés, indicam que os gastos suportados pelos alimentandos são atendidos pelo atual valor da pensão alimentícia.

Entretanto, analisando o pleito sob o prisma da possibilidade, observa-se que o alimentante, ora apelado, por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 78-V), propôs um acréscimo de 5% (cinco por cento) no valor da pensão, o que demonstra de forma cristalina a viabilidade de majoração dos alimentos nessa proporção, sem que ocorra desfalque do seu próprio sustento, observando-se, assim, os interesses dos menores e a



compatibilidade com o trinômio alimentar.

A respeito do tema, a jurisprudência pátria assim se pronuncia, vejamos:

ALIMENTOS. TRINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE, NECESSIDADE DO ALIMENTADO E PROPORCIONALIDADE. O critério jurídico para se fixar o montante que deve ser pago a título de pensão alimentícia é a conjugação proporcional e razoável da possibilidade econômica do requerido e da necessidade do requerente, nos termos do que prescreve o artigo 1.694 do Código Civil de 2002. Neste diapasão, demonstrada a necessidade da requerente e a capacidade dos obrigados, não de serem fixados os alimentos proporcionalmente. (TJ-MG 103240907368060011 MG 1.0324.09.073680-6/001(1), Relator: MARIA ELZA, Data de Julgamento: 23/07/2009, Data de Publicação: 11/08/2009)

Por fim, não se pode olvidar, que o dever de sustento dos menores, compete a ambos os pais, na medida de suas possibilidades, para o desenvolvimento completo da criança.

Nessa perspectiva, a representante legal dos apelantes também deve empenhar-se na satisfação das necessidades dos infantes, não podendo atribuir ao apelado a responsabilidade exclusiva pelo custeio das despesas com os menores.

Por fim, quanto ao pedido de homologação do acordo referente ao imóvel onde residem os requerentes, observa-se que a causa de pedir e pedido dos presentes autos se restringe à revisional de alimentos, cabendo às partes interessadas, por meio de ação ou pedido autônomo, buscar tal pleito, razão pela qual considero o pedido prejudicado.

Ante o exposto e, na esteira da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para majorar a verba alimentícia em favor dos menores, ora apelantes, no importe de 35% (trinta e cinco por cento) sobre os vencimentos e vantagens do alimentante, ora apelado.

**É COMO VOTO.**

Belém, 16 de maio de 2016.

**DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Relatora